

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 0464/89 - Processo DRE-50 nº 60170/89
INTERESSADO : CÉLIO DE CAMPOS VENDRAMINI
ASSUNTO: RECURSO CONTRA DESPACHO DO SR. DELEGADO DE ENSINO DA
DE DE ITU - EEPG - "PROFESSORA LEONOR FERNANDES DA SILVA" -SALTO-SP.
RELATORA : Consa. ELMARA LÚCIA BONINI
PARECER CEE Nº 584 /89 CONSELHO PLENO APROVADO EM 14/06/89

1. HISTÓRICO:

1.1 Cêlio de Campos Vendramini, professor III, efetivo em História, na EEPG "Professora Leonor Fernandes da Silva", Salto-SP, em 03/02/89, recorre a este Colegiado, às fls. 89 e 99 do apenso, contra decisão da DE de Itu, que, com base na Resolução SE 235/87, aprovou os seguintes alunos:

1.1.1 Valdecir Aparecida Costa, que tendo ficado retido em História, em 1988, na 1ª série de Habilitação Profissional Plena de Mecânica, solicitou reconsideração da decisão da Escola. Indeferido o pedido, impetrou recurso junto à mencionada DE, obtendo acolhimento e sendo considerado promovido para a série seguinte (fls 97.a 118).

1.1.2 Celise Fontenla, aluna, em 1988, da 1ª série da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério, cuja situação se revela a mesma que a do aluno anteriormente citado, como consta do apenso, às fls 02 a 19,

1.2 A DE de Itu, ao analisar o recurso do interessado, ratifica a aprovação dos alunos citados e, considerando o contido no artigo 239 da Lei 10.261/68, encaminha os autos a este Colegiado, uma vez que a Resolução SE 235/87 não prevê este tipo de recurso do professor (fls 11 a 16),

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos do recurso interposto junto ao CEE pelo professor Cêlio de Campos Vendramini da E.E.P.S. G. "Profa. Leonor Fernandes da Silva", de Salto, contra a decisão da D.E. de itu, que ratifica a aprovação dos alunos Vaidcir Ap. Costa e Celise Fontenla na disciplina de Historia.

2.2 A Resolução S.E 235/87 não prevê este tipo de recurso para professores irressignados com a decisão superior. Não havendo o que examinar, cabe a este Colegiado - "tomar conhecimento do Processo, determinando o seu arquivamento", conforme atendimento da douta comissão de Legislação e Normas, que acompanha o Parecer 671/88.

2.3. Caso o interessado julgue, conveniente, por se tratar de Resolução da S.E., poderá encaminhar o assunto às instâncias superiores da própria Secretaria da Educação, para os procedimentos

3. CONCLUSÃO:

Deixa-se de apreciar o assunto, na fase em que se encontra, por considerá-lo da competência da S.E., processando-se o seu arquivamento após levar ao conhecimento dos interessados: Prof. Célio de Campos Vendramini e D.E. de Itu.

São Paulo, 24/05/89

a) Consa. Elmara Lúcia Bonini

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle

Presidente